

CONSULTA OFICIAL AO SEFAZ SOBRE PROCEDIMENTOS DE SUCATEAMENTO

Resposta da Consulta à Secretaria da Fazenda sob o CT 00003005/2014 sobre o tratamento fiscal da sucata. Segue abaixo o procedimento recomendado pela SEFAZ:

"A Consulente informa que, apesar de estar registrada sob CNAE relativa a "operações de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática", realiza apenas assistência técnica, conforme sua CNAE secundária, "cuja operação fiscal fundamenta-se na Portaria CAT no 92/2001 e Convênio ICMS no 27/2007".

Em primeiro lugar, informamos que não será aqui analisada a correção dos procedimentos relativos à troca em virtude de garantia relatados na petição e transcritos no item 2 desta resposta (parte inicial, de 1o a 5o). A resposta irá ater-se ao objeto da dúvida, que versa sobre as obrigações acessórias na saída (descarte) de produtos eletroeletrônicos sem valor econômico (inservíveis) dos estabelecimentos dos proprietários originais (remetentes), e que são recebidos pela Consulente, assistência técnica e posteriormente às recicladoras.

Salienta-se, ainda, considerando a afirmação da Consulente de que é "responsável por enviar para reciclagem esses produtos, considerados como sucata por não ter valor comercial", que este órgão consultivo, por diversas vezes, reiterou seu entendimento no sentido de que desperdícios, resíduos e sucatas são aqueles provenientes da fabricação ou do acabamento do produto e apresentam-se geralmente em forma de aparas, limalhas e pedaços (restos/desperdícios), como também as obras (mercadorias ou bens) inservíveis que não possam mais exercer as finalidades para as quais foram feitas (obsolescência), residindo, seu valor econômico, na quantidade do material nelas contido e não em sua forma ou finalidade de utilização.

Dessa forma, e como já é sabido, a saída de "lixo eletroeletrônico" é, em princípio, ocorrência que não reveste as características de saída de "mercadoria", por razões entre as quais se destaca a de ter por objeto coisa extinta que, destituída de valor econômico, não satisfaz o conceito de mercadoria.

Pelo relato, observa-se que os produtos de informática sem possibilidade de conserto (sem utilidade), remetidos graciosamente à Consulente (assistência técnica) por seus proprietários, caracterizam-se como "lixo eletroeletrônico" e não mais como mercadorias, por não possuírem valor econômico para os seus remetentes, de modo que sua saída não é fato gerador do ICMS.

Sendo assim, as empresas de informática que remetem esse material não devem emitir Nota Fiscal, pois essa remessa não configura saída de mercadoria e, nos termos do artigo 204 do RICMS/2000, é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria (exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do IPI ou ICMS).

Para acompanhar o transporte desse material em território paulista, poderá ser utilizado documento interno do estabelecimento proprietário remetente que mencione o local de origem e de destino, os dados do transportador, do remetente e do destinatário, bem como a informação de que se trata de material de descarte, com sua descrição."